

COMISSÃO ELEITORAL
Federação Paraense de Futebol – FPF-PA

Portaria nº 004/PRESI/FPF
Antonio Candido Barra Monteiro de Britto – Presidente
Marcelo Lima Lavareda da Graça – Vice-Presidente
Daniel Rodrigues Cruz – Secretário

Belém/PA, 18 de abril de 2022.

Ofício nº 08/2022 – P/004/CE/FPF

À Sua Exa. Dr. Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Digníssimo Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Assunto: ATA DE REUNIÃO COMISSÃO ELEITORAL

Excelentíssimo Desembargador,

Honrado em cumprimentar V. Exa. e considerando ter a Federação Paraense de Futebol entregue cópia de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0815227-98.2021.8.14.0000, a Comissão Eleitoral, através de seu Presidente, por delegação de seus pares, vem, respeitosamente, prestar os esclarecimentos a seguir.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a Presidência da Federação Paraense de Futebol fez editar a Portaria nº 004/PRESI/FPF, publicada no dia 18 de fevereiro de 2022, na página eletrônica oficial da FPF, designando Comissão Eleitoral para finalidade lá imbricada a teor das previsões estatutárias e demais disposições dos artigos 1º e seguintes encartados naquela Portaria.

Os trabalhos respectivos tiveram início a partir do primeiro dia útil após a aludida designação e vem sendo desenvolvidos na forma da legislação de regência, com a convocação das eleições realizada pela Presidência da FPF, como previsto nos artigos 22, §2º, e 36, XXII, do Estatuto da Entidade, tendo o edital convocatório sido publicado com a observância do artigo 22, inciso III, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé).

Ressalte-se que as impugnações ao Colégio Eleitoral objeto daquele ato convocatório foram decididas pela Comissão eleitoral na Ata de Reunião do dia 5 de abril de 2022, devidamente publicada, ficando aquele colégio eleitoral estabilizado com a posterior publicação da relação nominal dos aptos a votar estabelecida no artigo 16, § 4º, do Estatuto da FPF, o que culminou com a inscrição de duas chapas para concorrer à eleição do dia 20 de abril de 2022, a saber: UNIR PARA MUDAR – FPF POR TODO O PARÁ, registrada sob o protocolo nº 53.877, de 8 de abril de 2022 e, FUTEBOL DE PRIMEIRA, sob o protocolo nº 53.879, de 9 de abril de 2022.



Ademais, as aludidas chapas solicitaram as respectivas cópias de cada uma para eventuais impugnações, o que foi atendido pela Comissão Eleitoral no dia 12 de abril de 2022 com a entrega da correspondente documentação para cada uma, mediante termo de confidencialidade, sigilo e responsabilidade acerca dos dados e informações de cunho pessoal existentes, tendo estas, ato contínuo apresentado impugnações. A chapa FUTEBOL DE PRIMEIRA no dia 13 de abril de 2022, sob os protocolos nº 53.946 e 53.947. A chapa UNIR PARA MUDAR – FPF POR TODO O PARÁ, na mesma data, sob o protocolo nº 53.948.

Assim, realizado o registro das candidaturas e exercida a faculdade de impugnar assegurada no Art. 7º da Resolução Eleitoral nº 001/2022, cuidou a Comissão Eleitoral, como lhe competia, nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores aludidas no § 4º daquele mesmo Art. 7º, analisar e deferir, ou não, os pedidos de registro em decisão final, cuja análise e decisão se deu no dia 14 de abril de 2022, como consta da Ata de Reunião correspondente, em anexo, devidamente publicada.

Registre-se que na citada reunião a Comissão Eleitoral veio à baila cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 0815227-98.2021.8.14.0000, da lavra de V. Exa., datada de 11 de abril de 2022 e divulgada no Diário Eletrônico de 13 de abril de 2002, ocasião em que verificou-se que a aludida decisão não trazia em seu bojo qualquer comando, determinação ou ordem para que a Comissão suspenda ou interrompa os trabalhos, mas, como lá se vê, restringia-se unicamente à FPF, com a qual a Comissão Eleitoral não tem vinculação, porquanto dela é apartada nas exatas balizas do artigo 22, inciso VI, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), razão porque entendeu-se pelo prosseguimento dos trabalhos, principalmente porque as próprias chapas, mesmo após a r. decisão, praticaram todos os atos de inscrição e impugnação, cabendo a Comissão Eleitoral cumprir a Lei Federal nº 9.615/1998 (Lei Pelé), sem prejuízo do envio de cópia da Ata para que V. Exa. a examine como entender de direito.

Destarte, a Comissão Eleitoral realça que relativamente às eleições para qual foi designada, vem atuando de forma escoreita, isenta, autônoma e independente, envidando todos os esforços para a realização célere do pleito eleitoral, sem olvidar ou preterir as disposições da Lei Pelé, do Estatuto da FPF e demais normas a ela correlatas, ficando, desde logo, a disposição de V. Exa. para qualquer esclarecimento adicional que se faça necessário.

Atenciosamente,



Antonio Candido Barra Monteiro de Britto
Presidente da Comissão Eleitoral FPF-PA



Luiz Célio Pinho
Assessor
Mat. TJE/PA: 38270

19/09/2022